

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº **0004785-87.2023.8.19.0068**
Apelante: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE CRÉDITOS REFERENTES A IPTU E CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, POR SER DE VALOR ÍNFIIMO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCONFORMISMO DO RÉU. EXEQUENTE QUE NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR, ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DO CONTRADITÓRIO E AOS DEVERES DE LEALDADE E COOPERAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, objetivando o pagamento de crédito referente a IPTU e contribuição de iluminação pública e taxa de coleta, remoção e destinação de lixo, nos termos da certidão de dívida ativa.

Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito pelo juiz Henrique Assumpção Rodrigues de Almeida, da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

*“No caso, o Município, ora exequente, dispõe de lei genérica autorizando o parcelamento da dívida inscrita em CDA (art. 292, §§ 1º e 2º do Código Tributário Municipal), cumprindo assim o requisito do art. 2º da Resolução. Ademais, aquele que ora figura como executado certamente foi notificado administrativamente para o pagamento do débito. Apesar disso, no entanto, a exordial não se fez acompanhar de prova de que a CDA foi protestada ou que foi levada à inscrição junto aos cadastros de maus pagadores ou Cadin ou ainda, que foi anotada nos registros de bens e direitos do devedor sujeitos a arresto ou penhora. Também não foi indicado no bojo da peça patrimonial, comprovadamente de titularidade do devedor, passível de constrição. Ou seja, não pode este Juízo, nos termos da Resolução nº 547/24 do CNJ, entender pela presença do interesse de agir. O feito, portanto, deve ser extinto. E com relação ao Incidente de Assunção de Competência instaurado nesta Casa, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, não tem força para prejudicar o que está sendo ora decidido. Foi julgado recentemente e em nenhum ponto da decisão a Câmara pontuou não ser possível a adoção imediata das diretrizes previstas pela Resolução. Pelo contrário, reafirmou serem elas passíveis de aplicação imediata, sobretudo pelo fato de espelharem decisão do STF emanada em sede de repercussão geral, cuja autoridade é vinculante e soberana. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento/arquivo. P.R.I.”*

Irresignado, o exequente interpôs apelação, por meio da qual sustenta que a certidão de dívida ativa foi devidamente levada a protesto extrajudicial e, ao extinguir a execução por falta de interesse de agir, a sentença cria uma situação paradoxal e contraditória, porque persiste seu interesse em receber. Sustenta, ainda, erro de procedimento, em razão da supressão da etapa de regularização prevista no incidente de assunção de competência IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ. Aduz que a decisão do IAC não impôs a extinção automática, mas criou uma faculdade de saneamento para a fazenda pública regularizar o andamento processual. Por fim, suscita violação ao princípio da eficiência, primazia do mérito e princípio da não surpresa, pois o exequente não foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança, conforme facultado no IAC e em conformidade

com o princípio da não surpresa, consagrado nos artigos 9º e 10 do código de processo civil, CPC. Requer a reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

O recurso do exequente é tempestivo e, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Na hipótese, o Juiz extinguiu o processo, nos termos dos artigos 487, IV, do código de processo civil, CPC, ao fundamento de ausência de interesse de agir, por entender ser baixo o valor da execução, inferior a R\$ 10.000,00, com base no tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, STF, e na resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 1355208/SC, referente ao tema 1.184 de repercussão geral, reconheceu a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor ante a ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas, fixando a seguinte tese: *"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"*

Ocorre que a sentença de extinção foi proferida, sem que o município-exequente tivesse a oportunidade de se manifestar, como se observa do §5º do art. 1º da resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, porque restou facultado à fazenda pública requerer a suspensão da aplicação do § 1º do mesmo dispositivo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor, *in verbis*: “§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Dessa forma, como não houve intimação prévia da fazenda municipal para requerer ou não a aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 5º do art. 1º da resolução n. 547 do CNJ, o que contraria o artigo 10 do código de processo civil e o princípio da não surpresa, consagrado no devido processo legal, a sentença deve ser anulada.

Assim sendo, tendo em vista que o ente municipal não foi intimado pelo juízo, irrazoável, portanto, confirmar a extinção do processo, realizada de forma tão prematura, atentando-se contra os princípios da não surpresa, do contraditório, da ampla defesa e do efetivo acesso à Justiça.

Nessa linha de raciocínio, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE IPTU. **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO. **SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR**. MATÉRIA QUE FOI APRECIADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº. 591.033-4/SP EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, QUE DECIDIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE VEDAR AOS ENTES MUNICIPAIS A EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. **POSTERIOR MUDANÇA DE**

POSICIONAMENTO DO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE Nº. 1.355.208 (TEMA Nº. 1.184). EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº. 547/2024. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. (ARTS. 9º E 10, DO CPC/2015). ENTENDIMENTO FIXADO NO IAC Nº. 0079182-93.2024.8.19.0000. PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO DO RECURSO (ART. 932, V, DO CPC), PARA **ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL.**

(Eproc- PROCESSO 0015773-70.2023.8.19.0068/TJRJ - AC - Apelação Cível RJ - ÓRGÃO JULGADOR - 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal - DATA DO JULGAMENTO 06/08/2026 - DATA DA PUBLICAÇÃO 06/08/2026 - RELATOR MARCIO QUINTES GONCALVES)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. TEMA 1184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: 1. TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL VISANDO À COBRANÇA DE IPTU/TAXAS, CONFORME CDA Nº 526561/2023. 2. A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, EM RAZÃO DO VALOR DO DÉBITO SER INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO PELO TEMA 1184 DO STF E PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. 3. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE: (I) É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR COM FUNDAMENTO NO TEMA 1184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, QUANDO A AÇÃO FOI AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DESSES PARÂMETROS; E (II) SE HOUE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA ADOTAR AS

MEDIDAS PREVISTAS NESSES NORMATIVOS ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O TEMA 1184 DO STF ESTABELECE A NECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA OU PROTESTO DO TÍTULO COMO REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, CONDICIONANDO A EXTINÇÃO À AUSÊNCIA DESSAS MEDIDAS. 6. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO, PREVÊ EXPRESSAMENTE A OBRIGATORIEDADE DE TAIS PROVIDÊNCIAS, MAS SUA APLICAÇÃO EM PROCESSOS EM CURSO EXIGE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. 7. A SENTENÇA FOI PROFERIDA DE OFÍCIO, SEM OPORTUNIZAR AO MUNICÍPIO O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS NOVOS NORMATIVOS, O QUE IMPÕE SUA ANULAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IV. DISPOSITIVO: 8. **RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

(Eproc – PROCESSO 0022062-19.2023.8.19.0068/TJRJ AC - Apelação Cível - RJ ÓRGÃO JULGADOR 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal DATA DO JULGAMENTO 06/08/2026 - DATA DA PUBLICAÇÃO 06/08/2026 -RELATORA ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS)”

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184, DO STF. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2019 A 2021, NO VALOR DE R\$ 1.589,83, SEM CITAÇÃO EFETIVADA. 2. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184, DO STF, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 3. APELAÇÃO SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO

CONTRADITÓRIO, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, ALEGANDO AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXTINÇÃO, POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE EXECUÇÕES, PROTESTO PRÉVIO DA CDA, PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO OU QUITAÇÃO DO DÉBITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM BASE NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184, DO STF, EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E EVENTUAL PEDIDO DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS; E (II) SABER SE A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 PREVÊ A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00, CONDICIONADA À AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UM ANO E À INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, EXIGINDO, CONTUDO, PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO E EVENTUAL REQUERIMENTO DE PRAZO DE 90 DIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 6. A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA, SEM ENSEJAR À FAZENDA PÚBLICA MANIFESTAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES CONEXAS, PROTESTO PRÉVIO, PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO OU QUITAÇÃO DO DÉBITO, VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTIGOS 9º E 10). 7. A JURISPRUDÊNCIA DO STF (TEMA 1.184), DO STJ (SÚMULA 452) E DO TJ/RJ (SÚMULA 126) CONDICIONA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR À OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA DE DEMONSTRAR INTERESSE NA PERSECUÇÃO DO CRÉDITO. 8. NO CASO CONCRETO, A AUSÊNCIA DE

INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA IMPÕE A NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TESE DE JULGAMENTO: "1. A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184, DO STF, EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS E EVENTUAL PEDIDO DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. 2. A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, IMPONDO A NULIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTIGOS 9º, 10 E 485, VI; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ART. 1º, §§ 1º E 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1.355.208/SC (TEMA 1.184, REPERCUSSÃO GERAL); STJ, SÚMULA 452; TJRJ: SÚMULA 126; APELAÇÃO 3004238-25.2025.8.19.0068, REL. DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, J. 02/02/2026; APELAÇÃO Nº 3004273-82.2025.8.19.0068, REL. DES. MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO, J. 16/12/2025; APELAÇÃO 3004095-36.2025.8.19.0068, REL. DES. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, J. 11/12/2025. (Eproc - PROCESSO 0028556-94.2023.8.19.0068/TJRJ AC - Apelação Cível RJ - ÓRGÃO JULGADOR 9ª Câmara de Direito Público DATA DO JULGAMENTO 05/08/2026 - DATA DA PUBLICAÇÃO 05/08/2026 - RELATOR CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL DESTINADA À COBRANÇA DE DÉBITO, NO VALOR ORIGINÁRIO DE R\$ 2.346,32, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. O APELANTE SUSTENTA A NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NA REFERIDA RESOLUÇÃO E A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PODERIA SER EXTINTA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO E DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO REFERIDO ATO NORMATIVO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. TODAVIA, A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 NÃO AUTORIZAM A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO FEITO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO CONFIGURA DECISÃO SURPRESA, EM AFRONTA AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC, IMPEDINDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. CARACTERIZADO O ERROR IN PROCEDENDO,

IMPÕE-SE A CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO AO MUNICÍPIO EXEQUENTE ACERCA DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TESE DE JULGAMENTO: "A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA E DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 9º, 10 E 485, VI, DO CPC; ART. 1º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 1.355.208/SC); TJRJ, IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000; (0052331-29.2011.8.19.0014 - APELAÇÃO. DES(A). DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA - JULGAMENTO: 09/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)
(Eproc - PROCESSO 0028164-28.2021.8.19.0068/TJRJ - AC - Apelação Cível RJ ÓRGÃO JULGADOR 10ª Câmara de Direito Público DATA DO JULGAMENTO 11/08/2026 - DATA DA PUBLICAÇÃO 05/08/2026 - RELATOR GUILHERME PEDROSA LOPES)

(grifei)

Nessa linha de raciocínio, é de se observar o que ficou decidido pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça no acórdão que julgou o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-

93.2024.8.19.0000, conforme transcrição do dispositivo do julgado: “À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido propor à egrégia Seção de Direito Público o acolhimento deste Incidente de Assunção de Competência para, nos termos do artigo 947, § 4º, do Código de Processo Civil, dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. Em consequência: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo. iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”

Por conseguinte, a sentença deve ser anulada, a para que a execução fiscal tenha o seu regular prosseguimento.

Por conta de tais fundamentos, com fulcro no artigo 932, inciso V, “b” e “c”, do código de processo civil, CPC, **DOU PROVIMENTO ao recurso** para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora